



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02700/12**

**Recurso de Reconsideração** - Câmara Municipal de São José Ramos. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Sr. Cícero Mendes da Silva. Conhecimento e Provimento Parcial. Reforma do Acórdão APL TC 00565/13 recorrido. Regularidade com Ressalvas. Desconstituição do débito e da necessidade de representação à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil. Manutenção dos demais termos da decisão.

**ACÓRDÃO APL TC 00247/14**

### **RELATÓRIO**

Ao apreciar, na sessão plenária de 04 de setembro de 2013, a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **São José dos Ramos**, Sr. **Cícero Mendes da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, este Tribunal Pleno, no **Acórdão APL TC 00565/13**, decidiu, à unanimidade de votos, em:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas.
2. **IMPUTAR** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, débito no montante de R\$ 27.099,60 (vinte e sete mil, noventa e nove reais, e sessenta centavos), sendo R\$ 4.142,05 respeitantes à contabilização de despesas extraorçamentárias não demonstrados, R\$ 8.677,55 atinentes ao registro de pagamentos antecipados sem comprovação e R\$ 14.280,00 concernentes à escrituração de dispêndios com assessorias jurídicas não justificados;
3. **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
4. **APLICAR MULTA** ao antigo Chefe do Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil,

- oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.
5. ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
  6. ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
  7. Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB do exercício financeiro de 2011.
  8. Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Inconformado com as decisões desta Corte, o ex-Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Ramos**, Sr. **Cícero Mendes da Silva**, interpôs **Recurso de Reconsideração**, querendo ver reformada a decisão contida no **Acórdão APL TC 00565/13** deste Tribunal.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, o Órgão Técnico desta Corte proferiu as seguintes conclusões:

1. O Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
2. Permanecem constatadas as seguintes irregularidades:
  - gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal (item 3.3);
  - compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.3);
  - Não recolhimento de obrigações patronais devidas por parte do empregador ao Instituto Geral de Previdência, no valor de R\$ 3.625,72, representando 7,49% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim (item 3.1.2);
  - Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 21.712,30 contrariando a Lei nº 8.666/93, (item 3.2);

- Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Dívida Flutuante incorretamente elaborados, (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4);
  - Déficit Orçamentário no valor de R\$ 3.625,55 equivalente a 0,94% das transferências recebidas no exercício, (item 4.1.1);
  - Déficit financeiro no valor de R\$ 8.562,72, (item 4.3);
  - Despesas pagas antecipadamente no valor de R\$ 8.677,55 sem comprovação, (item 4.3.b);
  - Crescimento da dívida flutuante em torno de 23,88% em relação ao ano anterior, (item 4.4);
  - Despesas com assessoria jurídica no valor de R\$ 14.280,00 sem comprovação, (item 9.1);
  - Contratação de servidor público sem concurso público, (item 9.2).
3. Quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, para excluir do rol das imputações o valor de R\$ 4.142,05, pelas razões anteriormente expostas, mantidos os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão atacado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00565/13, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 193/199.

O processo, de relatoria do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, foi agendado para a sessão plenária de 30 de abril de 2014. Na ocasião, houve pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os autos retornaram à julgamento na sessão plenária do dia 14 de maio de 2014.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR**

O Relator do presente processo, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, proferiu proposta de voto no sentido de que esta Corte:

1. Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para eliminar parte da imputação de débito no montante de R\$ 12.819,60, sendo R\$ 4.142,05 respeitante à contabilização de despesas extra-orçamentárias não demonstradas e R\$ 8.677,55 atinentes ao registro de pagamentos antecipados sem comprovação;
2. Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que verifique na análise das contas do exercício de 2013 da gestora do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva

- Leopoldino, os motivos que ocasionaram a baixa do crédito constante no ativo realizável do balanço patrimonial;
3. Envie recomendações a atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, no sentido de utilizar notas explicativas nos balanços públicos, objetivando a melhor compreensão dos procedimentos contábeis aplicados;
  4. Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

### **VOTO VISTA**

Na sessão do dia 14 de maio de 2014, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima proferiu voto vista no sentido de que esta Corte:

1. Julgue **regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Mendes da Silva;
2. Desconstitua o débito imputado, bem como a necessidade de representação à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil, mantendo-se a multa aplicada e as recomendações.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02700/12; e

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por desempate de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando os termos do Acórdão APL TC 00565/13;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência deste novo Acórdão, fica desconstituído o débito imputado, bem como a necessidade de representação à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil e, por via de consequência, declara-se a **regularidade com ressalvas** das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos, reformando-se os termos do Acórdão APL TC 00565/13 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, com voto de desempate do presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do

Poder Legislativo de São José dos Ramos, Sr. Cícero Mendes da Silva, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe Provimento Parcial, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita, desconstituindo o débito imputado, bem como a necessidade de representação à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil e, por via de consequência, declarando-se a **regularidade com ressalvas** das contas apresentadas pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos, reformando-se os termos do Acórdão APL TC 00565/13 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Em 14 de Maio de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL